PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 009/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 29 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 533/2025**, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que ***dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e dá outras providências***, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

O projeto de lei em apreço, ao criar novas obrigações a serem observadas pelos hospitais públicos, relativas ao fornecimento de dieta especial para pacientes portadores de doença celíaca, enseja um necessário juízo de constitucionalidade quanto à existência ou não de vício na iniciativa parlamentar, cuja produção normativa, como se sabe, não deve repercutir na senda discricionária da administração, em que se incluem sua estrutura organizacional e as atribuições de seus órgãos, tampouco implicar aumento de despesas, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ao mesmo tempo, a extensão da abrangência aos hospitais particulares suscita uma outra questão constitucional, qual seja a legitimidade, in casu, da relativização dos princípios da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=20da65cb3fd60836a7f1f4e8f48d4993&param2=14658640&param3=1573194
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a65e523458f6c760d79f41aec6d85ff2&param2=14660781&param3=1573194
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:14:12
fls. 19

autonomia privada e da livre iniciativa, em prol da concretização de direitos entendidos como essenciais.

Não foge, no entanto, a esta escolha legislativa o mesmo consectário do aumento de despesas e do desígnio de atribuições a órgãos do Poder Executivo Municipal. Com relação à (in)constitucionalidade da iniciativa parlamentar, oportuno retomar os dispositivos específicos da proposição legislativa que exigem ou pressupõem a orientação da atividade administrativa em determinado sentido. Veja-se, inicialmente, o que dispõe o art. 1º:

> Art. 1º Fica determinado que os hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN deverão fornecer dieta especial, decorrente de estado ou condição de saúde específica, para pessoas com doença celíaca durante eventual período de internamento.

Em seguida, observe-se o teor do art. 2º e de seu § 3º:

> Art. 2º Para atendimento do disposto no art. 1º desta Lei, o preparo das refeições será realizado separadamente e coma utilização de utensílios específicos para evitar contaminação cruzada de alimentos. § 3° Em caso de necessidade de aquecimento da refeição, deverá ser realizado em equipamento propício e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que o Poder Legislativo Municipal, de fato, estabeleceu uma série de medidas específicas a seremadotadas pela Administração Pública, disciplinando minudências sobre os componentes da dieta em questão, o preparo das refeições e os instrumentos utilizados.

Como é cediço, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. No caso presente, contudo, tais balizas da atividade legislativa foram evidentemente ultrapassadas. A título ilustrativo, traz-se à baila recente julgado do TJ-RJ, emsede de controle concentrado de constitucionalidade, tratando de questão de fundo similar:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, DE AUTORIALEGISLATIVA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O EXAME DEULTRASSOM MORFOLÓGICO EM HOSPITAIS EMATERNIDADES PÚBLICOS

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=20da65cb3fd60836a7f1f4e8f48d4993&param2=14658640&param3=1573194
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a65e523458f6c760d79f41aec6d85ff2&param2=14660781&param3=1573194
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:14:12

> DO MUNICÍPIO. NORMA QUECRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DARESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PREFEITO EMMATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 112, § 1º, II, D, E 145, II EVI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOSMUNICÍPIOS POR SIMETRIA, NA FORMA DO ARTIGO 345, TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. O ACOMPANHAMENTO PRÉ- NATAL JÁ É OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS NOÂMBITO DO SUS. LEIS 8.080/1990 E 9.263/1996. PROCOLODE ATENDIMENTO CUJA ELABORAÇÃO SE COMPREENDENA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE ALTO CUSTO, COM INDICAÇÃO MÉDICARESTRITA A CASOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTETRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SEINCONSTITUCIONAL A LEI 4.930/2021 DO MUNICÍPIO DEBARRA MANSA, COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJ-RJ - ADI: 00483764620228190000 202200700267, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO EORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/02/2023).

Como visto, tanto no aresto invocado quanto no caso em apreço, houve invasão de competências que envolvem a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários e a mobilização de pessoal técnico dos órgãos vinculados ao Executivo, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Conclui-se, portanto, que há, no presente projeto de lei, afronta direta ao Art. 61, §1º, b da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em leis que resvalem na organização e na gestão administrativa, aplicável simetricamente aos entes subnacionais.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 533/2025**, de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=20da65cb3fd60836a7f1f4e8f48d4993&param2=14658640&param3=1573194
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a65e523458f6c760d79f41aec6d85ff2&param2=14660781&param3=1573194
Documento assinado em 29/01/2026 às 13:14:12

fls. 21